

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, ...
C

Projeto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projeto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Projeto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projeto e produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE ¹ (doravante denominado «regulamento de base»), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Com a substituição do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008, o âmbito do artigo 5.º respeitante à aeronavegabilidade foi alargado de modo a incluir os elementos relativos à avaliação da adequação operacional nas regras de execução aplicáveis à certificação de tipo.
- (2) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante denominada «Agência») considerou necessário propor alterações ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão de forma a permitir à Agência aprovar dados de adequação operacional no âmbito do processo de certificação de tipo.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência² nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer³ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, instituído pelo artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

¹ JO L 79 de 19.3.2008, p.1.

² Parecer n.º 06/2008.

³ (A ser emitido).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, n.º 2, é aditada uma alínea i) com a seguinte redação:
«i) «Operador da União Europeia», um operador cujo principal centro de atividade se situe num Estado-Membro.»
2. É aditado um artigo 2.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-F

Dados de adequação operacional

1. Os titulares de um certificado de tipo de aeronave emitido antes da entrada em vigor do presente regulamento que pretendam fornecer uma aeronave nova a um operador da União Europeia a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento deverão obter uma aprovação em conformidade com as disposições da Parte 21A.21, alínea e), exceto no que diz respeito ao programa mínimo de formação para a qualificação de tipo do pessoal de certificação de manutenção e aos dados de validação de aeronaves destinados a serem usados para a qualificação objetiva de simuladores. A aprovação deverá ser obtida num prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento ou antes de a aeronave ser operada por um operador da União Europeia, consoante o prazo que for posterior. Os dados de adequação operacional podem limitar-se ao modelo que é fornecido.
2. Os requerentes de um certificado de tipo de aeronave que tenham efetuado o respetivo pedido antes da entrada em vigor do presente regulamento, mas que não obtenham o referido certificado antes dessa data, deverão obter uma aprovação em conformidade com as disposições da Parte 21A.21, alínea e), exceto no que diz respeito ao programa mínimo de formação para a qualificação de tipo do pessoal de certificação de manutenção e aos dados de validação de aeronaves destinados a serem usados para a qualificação objetiva de simuladores. A aprovação deverá ser obtida num prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento ou antes de a aeronave ser operada por um operador da União Europeia, consoante o prazo que for posterior. As conformidades constatadas pelas autoridades durante os processos da Comissão de Avaliação Operacional conduzidos sob a responsabilidade das Autoridades Comuns da Aviação (JAA) ou da EASA antes da entrada em vigor do presente regulamento serão aceites sem mais verificações.
3. Os relatórios da Comissão de Avaliação Operacional emitidos em conformidade com os procedimentos da JAA ou pela Agência antes da entrada em vigor do presente regulamento serão equiparados a dados de adequação operacional aprovados em conformidade com a Parte 21A.21, alínea e), e, por conseguinte, considerados como tendo sido integrados no certificado de tipo relevante. Os dados serão classificados como dados obrigatórios ou como dados recomendados, em conformidade com as especificações de certificação aplicáveis emitidas pela Agência.
4. Os titulares de um certificado de tipo do qual constem dados de adequação operacional deverão obter uma aprovação do alargamento do âmbito da sua certificação de entidade de projeto ou de outro procedimento de aprovação alternativo, conforme aplicável, com vista a incluir aspetos relacionados com a

adequação operacional num prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento.»

3. O Anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é alterado em conformidade com o anexo ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. Em derrogação do n.º 1, as alterações às subpartes D e E da parte 21 não serão aplicáveis aos requerentes de aprovação de uma alteração ao certificado de tipo, assim como aos requerentes de um certificado de tipo suplementar durante um prazo de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, XXXX.

Pela Comissão
[...]
O Presidente

ANEXO

O anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é alterado como se segue:

1. No ponto 21A.14, alínea b), a subalínea 4 passa a ter a seguinte redação:
 - ‘4. Um motor ou uma hélice detentores de um certificado-tipo ao abrigo das especificações técnicas aplicáveis a planadores motorizados; ou»
2. No ponto 21A.15, é aditada uma alínea d) com a seguinte redação:
 - «d) O requerimento de um certificado de tipo ou certificado de tipo restrito para uma aeronave deverá incluir ou ser complementado, após a apresentação inicial do requerimento, por um pedido de aprovação de dados de adequação operacional, que consistam, conforme aplicável, nos seguintes dados:
 1. O programa mínimo de formação para a qualificação de tipo de pilotos, incluindo a determinação da qualificação de tipo;
 2. A definição do âmbito dos dados de validação de uma aeronave destinados a serem usados para a qualificação objetiva dos simuladores associados à formação para a qualificação de tipo de pilotos, ou dados provisórios usados para a sua qualificação provisória;
 3. O programa mínimo de formação para a qualificação de tipo do pessoal de certificação de manutenção, incluindo a determinação da qualificação de tipo;
 4. A determinação do tipo ou variante para as tripulações de cabina e os dados de tipo específicos para a formação das tripulações de cabina;
 5. A lista de equipamento mínimo de referência; e
 6. Outros elementos relacionados com a adequação de tipos de operações.»
3. O ponto 21A.16 passa a ter a seguinte redação:

«21A.16A Especificações de certificação

A Agência emitirá, em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base, especificações de certificação, incluindo especificações de certificação para dados de adequação operacional, como forma de demonstrar a conformidade de produtos, peças e equipamentos com os requisitos essenciais relevantes dos anexos I, III e IV do regulamento de base. Estas especificações deverão ser suficientemente detalhadas para indicar aos requerentes as condições relativas à emissão, alteração ou complementação dos certificados.»
4. O ponto 21A.16B passa a ter a seguinte redação:

«21A.16B Condições especiais

 - a) A Agência estipulará especificações técnicas especiais pormenorizadas, designadas por condições especiais, para um produto, caso as especificações de certificação associadas não contenham normas de segurança adequadas ou apropriadas ao produto, em virtude de:
 1. O produto possuir características de projeto novas ou pouco comuns face às normas de projeto nas quais se baseiam as especificações de certificação aplicáveis; ou
 2. A utilização a que o produto se destina não ser convencional; ou

3. A experiência derivada de outros produtos similares em serviço ou que possuam características de projeto similares ter demonstrado a possibilidade da ocorrência de condições de insegurança.
 - b) As condições especiais contêm normas de segurança que a Agência considera necessárias para estabelecer um nível de segurança equivalente ao estipulado nas especificações de certificação.»
5. O ponto 21A.17 passa a ter a seguinte redação:

«21A.17A Fundamentação da certificação de tipo

- a) A fundamentação da certificação de tipo a notificar para a emissão de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito deverá basear-se no seguinte:
 1. As especificações de certificação aplicáveis, determinadas pela Agência, que vigorem à data do requerimento de certificado, salvo:
 - i) se especificado em contrário pela Agência; ou
 - ii) se a conformidade com as últimas alterações efetivas for optada pelo requerente ou exigida ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d); ou
 2. Quaisquer condições especiais estabelecidas em conformidade com o ponto 21A.16B, alínea a).
 - b) Um requerimento de certificação de tipo para aviões e autogiros de grande porte será válido por um período de cinco anos e um requerimento de emissão de qualquer outro certificado-tipo será válido por um período de três anos, salvo se o requerente demonstrar, à data do requerimento, que o seu produto necessita de um período de tempo mais alargado para o projeto, desenvolvimento e testes e se a Agência aprovar a prorrogação do referido período.
 - c) Nos casos em que um certificado-tipo não tenha sido emitido, ou que seja óbvio que o certificado-tipo não será emitido dentro do prazo limite estipulado pela alínea b), o requerente pode:
 1. apresentar um novo requerimento de certificado-tipo e cumprir o disposto na alínea a) aplicável ao requerimento original; ou
 2. apresentar um pedido de prorrogação do requerimento original e cumprir as disposições das especificações de certificação aplicáveis vigentes numa data, a determinar pelo requerente, não anterior à data que antecede a data de emissão do certificado-tipo, de acordo com o prazo limite estipulado na alínea b) para o requerimento original.
 - d) Se o requerente optar por cumprir uma alteração às especificações de certificação que vigorem numa data posterior à apresentação de um requerimento de certificado-tipo, o requerente deverá satisfazer quaisquer outras alterações que a Agência considere estarem diretamente relacionadas.»
6. É aditado um ponto 21A.17B com a seguinte redação:

«21A.17B Fundamentação da certificação de dados de adequação operacional

- a) A Agência comunicará ao requerente a fundamentação da certificação dos dados de adequação operacional. A fundamentação deverá basear-se no seguinte:
 1. As especificações de certificação aplicáveis aos dados de adequação operacional, emitidas em conformidade com o ponto 21A.16A e que vigorem à

data do requerimento ou à data de apresentação de dados complementares ao requerimento, salvo:

- i) se a Agência aceitar outros meios para demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais dos anexos I, III e IV do regulamento de base; ou
- ii) se a conformidade com as últimas alterações efetivas for optada pelo requerente.

2. Quaisquer condições especiais estabelecidas em conformidade com o ponto 21A.16B, alínea a).

- b) Se o requerente optar por cumprir uma alteração às especificações de certificação que vigorem numa data posterior à apresentação de um requerimento de certificado-tipo, o requerente deverá também satisfazer quaisquer outras alterações que a Agência considere estarem diretamente relacionadas.»

7. O ponto 21A.20 passa a ter a seguinte redação:

«21A.20 Conformidade com a fundamentação da certificação de tipo, a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional e os requisitos de proteção ambiental

- a) O requerente de um certificado-tipo ou de um certificado-tipo restrito deverá demonstrar a conformidade com a fundamentação da certificação de tipo, com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional e com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis, e deverá fornecer à Agência os meios para a demonstração dessa conformidade.
- b) O requerente deverá declarar que demonstrou a conformidade com a fundamentação da certificação de tipo, a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis.
- c) Se o requerente for titular de uma certificação de entidade de projeto adequada, a declaração referida na alínea d) deverá ser feita de acordo com as disposições da subparte J.»

8. No ponto 21A.21, as alíneas b) e c), subalínea 1, são substituídas pelas disposições a seguir indicadas e são aditadas as alíneas e) e f) com a seguinte redação:

- «b) Ter apresentado a declaração mencionada no ponto 21A.20, alínea b);
- c) Ter demonstrado que:
 1. O produto objeto de certificação satisfaz a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis designados nos pontos 21A.17 e 21A.18;
- e) No caso de um certificado-tipo de uma aeronave, ter demonstrado que os dados de adequação operacional cumprem a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável, designada no ponto 21A.17B.
- f) Em derrogação da alínea e), poderá ser emitido um certificado-tipo para uma aeronave antes de ser apresentada a prova de conformidade com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável. Neste caso, a validade do certificado-tipo estará condicionada à comprovação, por parte do requerente, da conformidade com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável antes de os dados serem utilizados por uma entidade de formação ou um operador da União Europeia. Em derrogação do ponto 21A.20, a

declaração mencionada na alínea b) deverá indicar a data em que deverá ser apresentada a prova de conformidade.

9. O ponto 21A.23 passa a ter a seguinte redação:

«21A.23 Emissão de um certificado-tipo restrito

- a) No caso de uma aeronave que não satisfaça as disposições do ponto 21A.21, alínea c), o requerente será titular de um certificado-tipo restrito emitido pela Agência, após:
1. Satisfazer a fundamentação da certificação de tipo, estipulada pela Agência, que garanta um nível de segurança adequado face aos fins a que se destina a aeronave, bem como os requisitos de proteção ambiental aplicáveis;
 2. Declarar expressamente que está em condições de satisfazer as disposições do ponto 21A.44;
 3. No caso de um certificado-tipo restrito de uma aeronave, ser demonstrado que os dados de adequação operacional cumprem a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável, designada no ponto 21A.17B.
- b) Em derrogação da alínea a), subalínea 3, o requerente pode emitir uma declaração atestando que a conformidade com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional será declarada após a data de emissão do certificado-tipo restrito, mas numa data não posterior à utilização dos dados de adequação operacional por parte de uma entidade de formação ou de um operador da União Europeia.
- c) O motor ou a hélice instalados na aeronave, ou ambos, deverão:
1. Possuir um certificado-tipo emitido ou determinado em conformidade com o presente regulamento; ou
 2. Demonstrar a conformidade com as especificações de certificação necessárias para assegurar o voo da aeronave em condições de segurança.»

10. No ponto 21A.31, alínea a), a subalínea 3 passa a ter a seguinte redação:

- ‘3. Uma secção «Limitações de aeronavegabilidade» aprovada e contida nas instruções para a aeronavegabilidade permanente, conforme definido nas especificações de certificação aplicáveis; e»

11. No ponto 21A.33, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) O requerente deverá realizar as inspeções e os ensaios necessários com vista à demonstração da conformidade com a fundamentação da certificação de tipo, a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis.»

12. O ponto 21A.41 passa a ter a seguinte redação:

«21A.41 Certificado-tipo

Considera-se que o certificado-tipo e o certificado-tipo restrito englobam ambos o projeto de tipo, as limitações operacionais, a ficha técnica respeitante à aeronavegabilidade e às emissões, incorporada no certificado-tipo, a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis que servem de base à Agência para registar a conformidade e quaisquer outras condições ou limitações especificadas para o produto e indicadas nas especificações de certificação e nos requisitos de proteção ambiental

aplicáveis. Além disso, o certificado-tipo e o certificado-tipo restrito para aeronaves incluem a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável, os dados de adequação operacional e a ficha técnica de certificado-tipo respeitante ao ruído. A ficha técnica de certificado-tipo do motor inclui o registo das conformidades relativo às emissões.»

13. No ponto 21A.44, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) Cumprir as obrigações estipuladas nos pontos 21A.3, 21A.3B, 21A.4, 21A.55, 21A.57 e 21A.61 e 21A.62 e, para esse efeito, deverá satisfazer os requisitos de habilitação para elegibilidade referidos no ponto 21A.14; e»

14. O ponto 21A.55 passa a ter a seguinte redação:

«21A.55 Arquivamento de registos

O titular do certificado-tipo ou certificado-tipo restrito deverá guardar em arquivo, e facultar à Agência, todas as informações de projeto relevantes, desenhos e relatórios de ensaios, incluindo registos da inspeção do produto ensaiado, de modo a fornecer as informações necessárias para garantir a aeronavegabilidade permanente, a adequação operacional permanente e a conformidade do produto com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis.»

15. O ponto 21A.57 passa a ter a seguinte redação:

«21A.57 Manuais

O titular de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito deverá elaborar, conservar e atualizar os originais de todos os manuais exigidos pela fundamentação da certificação de tipo, pela fundamentação da certificação de dados de adequação operacional e pelos requisitos de proteção ambiental aplicáveis referentes ao produto, bem como facultar cópias à Agência, sempre que esta o solicite.»

16. É aditado um ponto 21A.62 com a seguinte redação:

«21A.62 Disponibilidade de dados de adequação operacional

O titular de um certificado-tipo ou certificado-tipo restrito deverá facultar:

- a) Pelo menos um conjunto completo de dados de adequação operacional elaborados em conformidade com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional, a todos os operadores da União Europeia que utilizam a aeronave, antes de os referidos dados serem utilizados pela entidade de formação ou por um operador da União Europeia;
- b) Qualquer alteração efetuada aos dados de adequação operacional a todos os operadores da União Europeia que utilizam a aeronave; e
- c) Quando solicitado, os dados relevantes mencionados nas alíneas a) e b) anteriores:
 - 1. à autoridade competente responsável pela verificação da conformidade com um ou mais elementos deste conjunto de dados de adequação operacional; e
 - 2. A qualquer pessoa a quem for exigida a conformidade com um ou mais elementos deste conjunto de dados de adequação operacional.»

17. O ponto 21A.90 passa a ter a seguinte redação:

«21A.90 Âmbito de aplicação

A presente subparte define o procedimento relativo à aprovação de alterações aos certificados-tipo e estabelece os direitos e as obrigações dos requerentes e titulares das aprovações visadas. Na presente subparte, as referências a certificados-tipo englobam o certificado-tipo e o certificado-tipo restrito.»

18. O ponto 21A.91 passa a ter a seguinte redação:

«21A.91 Classificação das alterações ao certificado-tipo

As alterações ao certificado-tipo são classificadas em duas categorias: «pequenas» e «grandes». Uma «pequena alteração» é aquela que não causa efeitos consideráveis sobre a massa, centragem, resistência estrutural, fiabilidade, características operacionais, ruído, descarga de combustível, emissões de escape, dados de adequação operacional ou outras características que afetem a aeronavegabilidade do produto. Sem prejuízo do disposto no ponto 21A.19, todas as restantes alterações são consideradas «grandes alterações» ao abrigo da presente subparte. As pequenas e grandes alterações serão aprovadas em conformidade com o disposto nos pontos 21A.95 ou 21A.97, conforme aplicável, e deverão ser devidamente identificadas.»

19. O ponto 21A.92 passa a ter a seguinte redação:

«21A.92 Elegibilidade

- a) Apenas o titular do certificado-tipo poderá apresentar um requerimento de aprovação de uma grande alteração a um certificado-tipo previsto na presente subparte; todos os restantes requerentes que pretendam solicitar uma aprovação desse tipo deverão cumprir as disposições da subparte E.
- b) Toda e qualquer pessoa singular ou coletiva poderá requerer a aprovação de uma pequena alteração a um certificado-tipo, ao abrigo da presente subparte.»

20. O ponto 21A.93 passa a ter a seguinte redação:

«21A.93 Requerimento

O requerimento de aprovação de uma alteração a um certificado-tipo deverá ser efetuado nos moldes estabelecidos pela Agência e incluir:

- a) A descrição da alteração que identifique:
 1. Todas as partes do certificado-tipo e os manuais aprovados e afetados pela alteração; e
 2. As especificações de certificação e os requisitos de proteção ambiental que a alteração projetada deverá cumprir, em conformidade com o disposto no ponto 21A.101.
- b) A identificação de quaisquer novas investigações necessárias para a demonstração da conformidade do produto alterado com as especificações de certificação e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis.
- c) Se as alterações afetarem os dados de adequação operacional, o requerimento deverá incluir ou ser complementado, no caso de o requerimento inicial já ter sido apresentado, com as alterações necessárias aos dados de adequação operacional.»

21. O ponto 21A.95 passa a ter a seguinte redação:

«21A.95 Pequenas alterações

As pequenas alterações a um certificado-tipo deverão ser classificadas e aprovadas:

- a) Pela Agência; ou
- b) Por uma entidade de projeto devidamente certificada, em conformidade com um procedimento acordado com a Agência.»

22. O ponto 21A.97 passa a ter a seguinte redação:

«21A.97 Grandes alterações

- a) O requerente de uma aprovação de grande alteração deverá:
 - 1. Enviar à Agência documentação fundamentada, juntamente com os dados descritivos necessários para serem incluídos no projeto de tipo;
 - 2. Demonstrar que o produto alterado está conforme com as especificações de certificação, incluindo as especificações relativas aos dados de adequação operacional aplicáveis, e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis referidos no ponto 21A.101;
 - 3. Declarar que demonstrou a conformidade com a fundamentação da certificação de tipo, a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis, e fornecer à Agência a fundamentação de tal declaração;
 - 4. Se o requerente for titular de uma certificação de entidade de projeto adequada, apresentar a declaração referida na alínea a), subalínea 3, de acordo com as disposições da subparte J;
 - 5. Satisfazer o disposto no ponto 21A.33 e, quando aplicável, no ponto 21A.35.
- b) A aprovação de uma grande alteração a um certificado de projeto de tipo é limitada à configuração ou configurações específicas do projeto de tipo que tenham sido objeto de alteração.»

22. O ponto 21A.101 passa a ter a seguinte redação:

«21A.101 Designação de especificações de certificação e requisitos de proteção ambiental aplicáveis

- a) O requerente que solicite uma alteração a um certificado-tipo terá de demonstrar que o produto alterado obedece às especificações de certificação a ele aplicáveis e que se encontram em vigor à data do requerimento para a introdução da alteração e aos requisitos de proteção ambiental constantes no ponto 21A.18.
- b) Em derrogação do disposto na alínea a), o requerente poderá demonstrar que o produto alterado está conforme com uma alteração anterior às especificações de certificação referidas na alínea a) e com qualquer outra especificação de certificação que a Agência considere estar diretamente relacionada. Contudo, as especificações de certificação previamente alteradas podem não preceder as especificações de certificação correspondentes incorporadas através de referência no certificado-tipo. O requerente poderá demonstrar a conformidade com uma alteração prévia das especificações de certificação em qualquer das seguintes situações:
 - 1. Uma alteração que a Agência considere não ser significativa. Para determinar se uma alteração específica é ou não significativa, a Agência terá em conta as alterações ao projeto pertinentes anteriores, bem como todas as revisões relacionadas com as especificações de certificação aplicáveis incorporadas no certificado-tipo do produto. São automaticamente consideradas significativas todas as alterações que satisfaçam um dos seguintes critérios:

- i) a configuração geral ou os princípios de construção não são mantidos;
 - ii) os pressupostos utilizados na certificação do produto a alterar não se mantêm válidos.
 2. Cada área, sistema, peça ou equipamento que a Agência considere não ser afetado pela alteração.
 3. Cada área, sistema, peça ou equipamento que seja afetado pela alteração, relativamente à qual a Agência verifique que a conformidade com as especificações de certificação descritas na alínea a) seja impraticável ou não contribua materialmente para o nível de segurança do produto alterado.
- c) O requerente que solicite uma alteração a uma aeronave (que não um helicóptero) com um peso máximo de 2 722 kg (6 000 libras) ou inferior, ou a um helicóptero sem motor de turbina com um peso máximo de 1 361 kg (3 000 libras) ou inferior, poderá demonstrar que o produto alterado está conforme com a fundamentação da certificação de tipo incorporada por referência no certificado-tipo. Contudo, se a Agência verificar que a alteração é significativa nalguma área, poderá determinar a sua conformidade com uma alteração à fundamentação da certificação de tipo incorporada por referência no certificado-tipo, em vigor à data do requerimento, e com qualquer outra especificação de certificação que verifique estar diretamente relacionada, salvo se a Agência considerar que a conformidade com essa alteração ou especificação de tipo seja impraticável ou não contribua materialmente para o nível de segurança do produto alterado.
- d) Se a Agência verificar que as especificações de certificação vigentes à data do requerimento da alteração não estabelecem normas adequadas relativamente à alteração proposta, o requerente terá ainda de obedecer a outras condições especiais, bem como às alterações a essas condições especiais, especificadas no ponto 21A.16B, com vista a proporcionar um nível de segurança equivalente ao estabelecido nas especificações de certificação em vigor à data do requerimento da alteração.
- e) Um requerimento de alteração a um certificado-tipo para aviões e autogiros de grande porte é válido por cinco anos e um requerimento de alteração a qualquer outro certificado-tipo é válido por três anos. No caso de a alteração não ter sido aprovada, ou de ser provável que não o venha a ser no prazo estabelecido nos termos da presente alínea, o requerente poderá:
 1. Apresentar um novo requerimento de certificado-tipo e cumprir o disposto na alínea a) aplicável ao requerimento original; ou
 2. Solicitar a prorrogação do requerimento original, cumprindo as disposições da alínea a) vigentes numa data, a determinar pelo requerente, não anterior à data que antecede a data da aprovação da alteração, de acordo com o prazo estabelecido na presente subalínea para o requerimento original a solicitar a introdução de uma alteração.
- f) Quando o requerimento de alteração ao certificado-tipo de uma aeronave incluir ou for complementado, após a apresentação do requerimento inicial, de forma a incluir alterações aos dados de adequação operacional, a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional será determinada em conformidade com as alíneas a) a d) anteriores.»

23. O ponto 21A.103 passa a ter a seguinte redação:

«21A.103 Emissão da aprovação

- a) O requerente só poderá obter uma aprovação de grande alteração a um certificado-tipo emitida pela Agência, após:
1. Ter apresentado a declaração mencionada no ponto 21A.97, alínea a), subalínea 3; e
 2. Ter demonstrado que:
 - i) o produto alterado está conforme com as especificações de certificação e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis, referidos no ponto 21A.101;
 - ii) quaisquer disposições de aeronavegabilidade não cumpridas serão compensadas por fatores que proporcionam um nível de segurança equivalente; e
 - iii) nenhuma particularidade ou característica torna o produto inseguro para a utilização correspondente à certificação requerida.
 3. No caso de uma alteração que afete os dados de adequação operacional, ter demonstrado que as alterações necessárias aos dados de adequação operacional cumprem a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional determinada em conformidade com o disposto no ponto 21A.101, alínea f).
 4. Em derrogação da subalínea 3, uma grande alteração ao certificado-tipo de uma aeronave poderá ser aprovada antes de ser apresentada a prova de conformidade com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável. Neste caso, a validade do certificado-tipo estará condicionada à comprovação, por parte do requerente, da conformidade com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável antes de os dados serem utilizados por uma entidade de formação ou um operador da União Europeia. Em derrogação do ponto 21A.97, a declaração mencionada na subalínea 1 deverá indicar a data em que deverá ser apresentada a prova de conformidade.
- b) Uma pequena alteração a um certificado-tipo apenas será aprovada ao abrigo do ponto 21A.95, caso se demonstre que o produto alterado está conforme com as especificações de certificação aplicáveis, referidas no ponto 21A.101.»

24. O ponto 21A.105 passa a ter a seguinte redação:

«21A.105 Arquivamento de registos

Para cada alteração, o requerente deverá guardar em arquivo, e facultar à Agência, todas as informações de projeto relevantes, desenhos e relatórios de ensaios, incluindo registos da inspeção do produto alterado ensaiado, de modo a fornecer as informações necessárias para garantir a aeronavegabilidade permanente, a revalidação dos dados de adequação operacional e a conformidade com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis do produto alterado.»

25. No ponto 21A.107, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- a) O titular de uma aprovação de pequena alteração a um certificado-tipo deverá facultar a todo e qualquer proprietário conhecido de uma ou mais aeronaves, de um motor ou de uma hélice que incorpora essa pequena alteração, pelo menos, um conjunto de variantes associadas (caso existam) às instruções para a

aeronavegabilidade permanente do produto onde será introduzida a pequena alteração, elaborado em conformidade com a fundamentação da certificação de tipo aplicável e fornecido à data da sua entrega ou aquando da emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade para a aeronave em causa, o que ocorrer mais tarde, e posteriormente disponibilizar essas variantes às instruções, sempre que solicitado, a toda e qualquer outra pessoa que seja obrigada a satisfazer qualquer cláusula das referidas instruções.

26. É aditado um ponto 21A.108 com a seguinte redação:

«21A.108 Disponibilidade de dados de adequação operacional

No caso de uma alteração que afete os dados de adequação operacional, o titular da aprovação de uma pequena alteração deverá facultar:

- a) Pelo menos um conjunto de dados de adequação operacional elaborado em conformidade com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável, a todos os operadores da União Europeia que utilizam a aeronave alterada, antes de os referidos dados serem utilizados pela entidade de formação ou por um operador da União Europeia; e
- b) Qualquer posterior alteração efetuada aos dados de adequação operacional a todos os operadores da União Europeia que utilizam a aeronave alterada; e
- c) Quando solicitado, os dados relevantes das alterações mencionados nas alíneas a) e b) anteriores:
 1. À autoridade competente responsável pela verificação da conformidade com um ou mais elementos dos dados de adequação operacional afetados; e
 2. A qualquer pessoa a quem for exigida a conformidade com um ou mais elementos deste conjunto de dados de adequação operacional.»

27. O ponto 21A.109 passa a ter a seguinte redação:

«21A.109 Obrigações e marcação EPA

O titular de uma aprovação de pequena alteração ao certificado-tipo deverá:

- a) cumprir as obrigações especificadas nos pontos 21A.4, 21A.105, 21A.107 e 21A.108; e
- b) Especificar as marcas apostas, incluindo os caracteres EPA (*European Part Approval*), em conformidade com o ponto 21A.804, alínea a).»

28. O ponto 21A.111 passa a ter a seguinte redação:

«21A.111 Âmbito de aplicação

A presente subparte define o procedimento relativo à aprovação de grandes alterações aos certificados-tipo efetuadas em conformidade com os procedimentos aplicáveis aos certificados-tipo suplementares, e estabelece os direitos e as obrigações dos requerentes e titulares dos referidos certificados.»

29. No ponto 21A.113, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

- «b) O requerimento de um certificado-tipo suplementar deverá incluir as descrições, a identificação e as alterações aos dados de adequação operacional exigidas pelo ponto 21A.93, juntamente com uma justificação em como as informações que servem de

base às referidas identificações são adequadas, seja através dos recursos próprios do requerente, seja através de um acordo celebrado com o titular do certificado-tipo.»

30. No ponto 21A.118A, a alínea a), subalínea 1, passa a ter a seguinte redação:
- ‘1. Especificadas nos pontos 21A.3, 21A.3B, 21A.4, 21A.105, 21A.119, 21A.120A e 21A.120B;»
31. O ponto 21A.119 passa a ter a seguinte redação:
- «21A.119 Manuais**
- O titular de um certificado-tipo suplementar deverá elaborar, conservar e atualizar os originais de todas as variantes incluídas nos manuais exigidos pela fundamentação da certificação de tipo, pela fundamentação da certificação de dados de adequação operacional e pelos requisitos de proteção ambiental aplicáveis referentes ao produto, indispensáveis para contemplar as alterações introduzidas ao abrigo do certificado-tipo suplementar, bem como facultar cópias dos referidos manuais à Agência, sempre que esta o solicite.»
32. O título do ponto 21A.120 passa a ter a seguinte redação:
- «21A.120A Instruções para a aeronavegabilidade permanente’**
33. É aditado um ponto 21A.120B com a seguinte redação:
- «21A.120B Disponibilidade de dados de adequação operacional**
- No caso de uma alteração que afete os dados de adequação operacional, o titular do certificado-tipo suplementar deverá facultar:
- a) Pelo menos um conjunto de dados de adequação operacional elaborado em conformidade com a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional aplicável, a todos os operadores da União Europeia que utilizam a aeronave alterada, antes de os referidos dados serem utilizados pela entidade de formação ou por um operador da União Europeia; e
- b) Qualquer posterior alteração efetuada aos dados de adequação operacional a todos os operadores da União Europeia que utilizam a aeronave alterada; e
- c) Quando solicitado, os dados relevantes das alterações mencionados nas alíneas a) e b) anteriores:
1. À autoridade competente responsável pela verificação da conformidade com um ou mais elementos dos dados de adequação operacional afetados; e
2. A qualquer pessoa a quem for exigida a conformidade com um ou mais elementos deste conjunto de dados de adequação operacional.»
34. No ponto 21A.239, a alínea a), subalínea 1, passa a ter a seguinte redação:
- ‘1. Assegurar a conformidade do projeto dos produtos, peças e equipamentos (ou das respetivas alterações ao projeto) com a fundamentação da certificação de tipo, a fundamentação da certificação de dados de adequação operacional e os requisitos de proteção ambiental aplicáveis; e»
35. No ponto 21A.245, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
- «a) Todos os departamentos técnicos possuem pessoal em número suficiente e com razoável experiência, a quem foram delegados poderes adequados ao exercício das suas funções e que estas, juntamente com as infraestruturas, as instalações e os

equipamentos, se revelam adequadas à concretização, por parte do pessoal, dos objetivos definidos para o produto em matéria de aeronavegabilidade, adequação operacional e proteção ambiental.

- b) Existe uma coordenação plena e eficiente, tanto a nível interdepartamental como no interior dos departamentos, em matéria de aeronavegabilidade, adequação operacional e proteção ambiental.»

36. O ponto 21A.247 passa a ter a seguinte redação:

«21A.247 Alterações ao sistema de garantia do projeto

Após a emissão de uma certificação de entidade de projeto, quaisquer alterações efetuadas ao sistema de garantia do projeto que sejam importantes para a demonstração da conformidade ou para a aeronavegabilidade, a adequação operacional ou a proteção ambiental do produto, deverão ser certificadas pela Agência. O requerimento para a emissão de certificação deverá ser apresentado por escrito à Agência e a entidade de projeto deverá demonstrar a este organismo que, com base nas alterações propostas ao manual e antes da sua implementação, continuará a satisfazer os requisitos da presente subparte após a implementação dessas alterações.»

37. O ponto 21A.251 passa a ter a seguinte redação:

«21A.251 Termos da certificação

Os termos da certificação deverão identificar os tipos de atividades de projeto e as categorias de produtos, peças e equipamentos relativamente aos quais foi emitida a certificação da entidade de projeto, bem como as funções e as tarefas para as quais a entidade foi certificada no que se refere aos requisitos de aeronavegabilidade, adequação operacional, nível de ruído, descarga de combustível e emissões de escape dos produtos. No caso de uma certificação de entidade de projeto que abranja uma certificação-tipo ou autorização ETSO para Unidades de Potência Auxiliares (APU), os termos da certificação deverão especificar ainda a lista de produtos ou APU. Os termos da certificação são parte integrante da certificação da entidade de projeto.»

38. No ponto 21A.263, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) O titular de uma certificação de entidade de projeto poderá, nos termos da mesma e em conformidade com os procedimentos relevantes do sistema de garantia do projeto:

1. Classificar as alterações ao certificado-tipo e as reparações como «pequenas» ou «grandes»;
2. Aprovar pequenas alterações ao certificado-tipo ou pequenas reparações.»

39. É aditado um ponto 21B.70 com a seguinte redação:

«21B.70 Certificação de alterações a certificados-tipo

A certificação de alterações aos dados de adequação operacional é incorporada na certificação de alterações ao certificado-tipo. A Agência deverá, contudo, utilizar um processo de classificação e certificação separado para gerir as alterações aos dados de adequação operacional.»